



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AFRONTA AO ART. 478, I, DO CPP. Ocorrência.**

O promotor de justiça, durante os debates em plenário, utilizou da prisão cautelar do réu como argumento de autoridade e convencimento acerca da autoria e da materialidade do delito. As afirmativas são hábeis a influenciar o Conselho de Sentença, evidenciado o prejuízo do réu pela condenação não motivada. Precedente do STJ. Nulidade reconhecida.

**RECURSO DOS RÉUS PROVIDO.**

**RECURSO DO MP PREJUDICADO.**

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

ANILTO FERREIRA TEIXEIRA

APELANTE/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o recurso do réu, para reconhecer a nulidade por inobservância do disposto no art. 478, I, do CPP, para que seja refeito o julgamento, e julgaram prejudicado o recurso do MP.

Custas na forma da lei.



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 21 de agosto de 2014.

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANILTO FERREIRA TEIXEIRA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 26 de novembro de 2011, por volta das 00h40min, na Rua São Xavier, nesta Cidade, o denunciado ANILTO FERREIRA TEIXEIRA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com João Roni Ferreira Teixeira, adolescente, irmãos da vítima, utilizando-se de uma faca, não apreendida, por motivo fútil, deu início ao ato de matar Mateus dos Santos, desferindo-lhe um golpe, atingindo-o na região infraescapular direita e provocando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 23, que aponta *cicatriz de ferimento perfuro-cortante com aproximadamente três centímetros de comprimento*, somente não consumando o delito por circunstância alheia a sua vontade.

Na ocasião, após desentendimento, o denunciado e seu comparsa passaram a perseguir a vítima, alcançando-a quando Mateus tentava entrar na casa de sua irmã. João Roni, então, incentivado por Anilto, desferiu um golpe na vítima com a faca que portava, atingindo-a na região infrascapular direita, próxima à linha axilar médica, e provocando-lhe as lesões antes mencionadas.



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

O denunciado e seu assecla somente não consumaram o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, pois houve intervenção de Martilene dos Santos, irmã dos envolvidos, a qual impediu o prosseguimento das agressões por parte da dupla e providenciou pronto atendimento à vítima, sendo ela encaminhada ao hospital e submetida à exitosa intervenção médica.

A tentativa de homicídio foi praticada por motivo fútil, qual seja, desentendimento havido entre o réu e a vítima, por ter Mateus se negado a emprestar R\$ 2,00 (dois reais) ao denunciado Anilto.”

A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012 (fl. 54).

Após regular instrução do feito, sobreveio julgamento pelo Tribunal do Júri, restando o réu Anilto Ferreira Teixeira condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 03 três meses de reclusão em regime inicial fechado (fl. 404).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, forte no artigo 593, inciso III, letras “b” e “c”, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, requer o redimensionamento da pena privativa de liberdade. Defende que a diminuição de 2/3 (dois terços) operada na decisão do julgador singular somente deve ser aplicada nos casos em que o condenado não “adentra”, razoavelmente, nos atos executórios, sequer se aproximando da possibilidade de consumação do delito. Assim, busca a reforma da decisão no que tange à fixação da pena para diminuir, no máximo, 1/2 (metade) da pena provisória, conforme previsto no artigo 14, *parágrafo único*, do Código Penal.

Inconformado, o réu também apela, com base no artigo 593, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, alega nulidade processual posterior à pronúncia, pois a acusação utilizou como argumento de autoridade e



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

convencimento a prisão cautelar do réu. Ressalta que a acusação destacou, inclusive, referência a todos os pedidos de liberdade feitos pela defesa. Sustenta que resta evidenciado o prejuízo do réu em face da criação de confusão entre responsabilidade penal e prisão cautelar às pessoas legais, como são os jurados. No mais, sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a conduta do réu caracteriza desistência voluntária. Busca, também, a reforma da pena provisória, alegando que deve ser mantida no mínimo legal. Refere que é impositivo o não reconhecimento da reincidência como fator agravante da pena. Alternativamente, caso seja mantida como agravante, é de ser aplicada, na pena provisória, atenuante genérica pela culpabilidade. Assim, requer a nulidade processual posterior à pronúncia, com fulcro no artigo 593, III, alínea "a" do CPP. No mérito, busca a desconstituição da decisão em face da desistência voluntária do réu. Subsidiariamente, requer a redução da pena provisória ao mínimo legal.

Foram apresentadas as contrarrazões pela defesa (fls. 419/423) e pela acusação (fls. 432/444).

Nesta instância, o Dr. Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento do apelo defensivo (fls. 446/456).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)**

#### **Nulidade por menção à sentença de pronúncia durante Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.**

Assiste razão o réu ao pugnar pela nulidade da Sessão de Julgamento.



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Dispõe o art. 478, I, do Código de Processo Penal:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em suas razões de apelação, o denunciado refere que, ao longo dos debates, a acusação fez referências a todos os pedidos de liberdade feitos pela defesa e as respectivas decisões denegatórias.

Na oportunidade, o representante do *Parquet* referiu que, se as teses defensivas prosperassem, o acusado não teria sido mantido preso no processo.

O apelante destaca que o argumento de autoridade usado pelo membro do Ministério Público cria para os jurados uma propositada confusão entre responsabilidade penal e prisão cautelar – a evidenciar prejuízo ao réu. Neste sentido, a defesa consignou em ata a irrisignação contra o argumento utilizado pelo órgão ministerial (fl. 400).

Assim, tenho que o Ministério Público influenciou a decisão dos jurados, pois aportou como fundamento a prisão cautelar do acusado, o que se pretende evitar com a inclusão do artigo 478, I, do CPP, demonstrando, assim, o prejuízo sofrido pelo acusado.

No mais, há que se anotar que a prisão cautelar não se funda na culpa do acusado, até porque, seria uma afronta ao princípio da presunção de inocência. Neste sentido, não se pode utilizar de tal argumento para convencimento acerca da autoria e materialidade do fato.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME ÉXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. 3. ENTREGA AOS JURADOS DE CÓPIA DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. **4. DEBATES. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA E AO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO.** 5. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que imputa, de forma contundente e absoluta, a autoria do delito ao réu. No caso, o acórdão extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredicto dotado de soberania, não podendo essa providência



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

ser adiantada na decisão que revisa a sentença de pronúncia, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre convencimento dos juízes de fato.

3. Reconhecido o excesso de linguagem no acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, é vedado entregar aos jurados, após prestarem juramento, cópia da referida peça processual, sob pena nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal.

**4. O inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal veda às partes fazerem referência à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, mas os jurados podem ter acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, consoante dispõe o art. 480, § 3º, do mesmo diploma legal. Portanto, haverá nulidade sempre que as referidas peças processuais apresentarem excesso de linguagem capaz de alterar o ânimo dos jurados, sobretudo quando a leitura, reforçada pelas palavras proferidas pelo Promotor ao final da sessão, resulta em evidente prejuízo à defesa, consubstanciado na condenação do réu, como ocorreu no presente caso.**

5. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além do mais o paciente cumpre pena atualmente por outras condenações.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, mantida a confirmação da sentença de pronúncia pela instância superior, reconhecer o excesso de linguagem no acórdão impugnado e anular a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, determinando-se seja o réu submetido com brevidade a novo julgamento, devendo o acórdão ser desentranhado dos autos e lacrado, ficando inacessível aos jurados e certificando-se a confirmação da sentença de pronúncia pelo Tribunal.

(HC 193.734/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Neste sentido, precedente desta Terceira Câmara:

APELAÇÃO. ARTIGO 478, I DO CPP. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIAS AO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA E ÀS DECISÕES DENEGATÓRIAS DOS HABEAS CORPUS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. CONSIGNAÇÃO EM ATA. NULIDADE. 1. **A referência, em plenário de julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fato de os réus terem respondido presos ao processo e às decisões denegatórias dos habeas corpus impetrados pelas defesas, como argumento de autoridade, inclusive com referências do tipo "tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz", vicia o juízo dos juízes leigos.** No caso, constou em ata ter a acusação afirmado, em plenário, que "tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz", o que foi inclusive confirmado pelos Oficiais de Justiça. 2. **A vedação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal, alcança também as demais decisões que podem macular a isenção dos jurados, quando utilizadas como argumento de autoridade, como é o caso do decreto de prisão preventiva e das denegações de habeas corpus.** 3. Julgamento desconstituído. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70056519150, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 28/11/2013)

Ainda, Norberto Avena, em sua obra Processo Penal Esquematizado, admite a anulação da sessão de julgamento se não observada a regra em análise:

*“Limites à exposição das teses em plenário:* No decorrer dos debates, algumas regras deverão ser observadas pela acusação e pela defesa não só para preservar a ordem dos trabalhos, como, também, para evitar posterior anulação da sessão de julgamento em face de eventual recurso interposto pelo sucumbente. Consistem:



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

a) As partes não poderão fazer aos jurados referências quanto à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, 1ª parte) [...]”<sup>1</sup>

Reconheço, portanto, a nulidade suscitada, para determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

**DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** - De acordo com o(a) Relator(a).

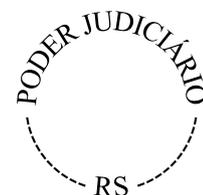
**DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI** - Presidente - Apelação Crime nº 70058676693, Comarca de Guarani das Missões: "À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO DO RÉU, PARA RECONHECER A NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 478, I, DO CPP, PARA

---

<sup>1</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado, 2ª Edição. Editora Método, São Paulo, 2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JWN

Nº 70058676693 (Nº CNJ: 0060232-80.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

QUE SEJA REFEITO O JULGAMENTO, E JULGARAM PREJUDICADO O  
RECURSO DO MP."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA